



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000268-96.2014.815.0381**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Itabaiana  
**PROCURADOR** : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 18.399)  
**APELADA** : Rilmair de Lourdes Gabriel  
**ADVOGADA** : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB 16.249)  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana  
**JUÍZA** : Shirley Abrantes Moreira Régis

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012, ASSIM COMO, 13º SALÁRIO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 75.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidor efetivo, julgou procedente a

pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do vencimento de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012, acrescido de correção monetária e juros moratórios (fls. 32/38).

Apelação do Município às fls. 42/48, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 50/54.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso (fl. 69/72).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o

pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro de 2012 e 13º salário do ano de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa inconteste, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Por tais razões, **DESPROVEJO OS RECURSOS, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**